



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 866

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
<u>099º</u> Sessão de <u>06/10/21</u>
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
()
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 05 / 10 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9JEFM930**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/09/2021 às 20:43:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcxwNTIfMDAxMzYxNDZfMTM4MjYxXzlwMjFfOUpFRk05MzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00136146/2021** e o código **9JEFM930** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM Nº 87/2021

Florianópolis, 10 de setembro de 2021

Senhor Governador,

Com cumprimentos, submeto à sua elevada consideração Minuta de proposta de nova Medida Provisória, com vistas à prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020, até 31 de dezembro de 2021, de acordo com as seguintes razões:

- Continuidade da situação de pandemia em nosso Estado, manutenção de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, preparação para uma possível nova onda de contágios em razão da transmissão comunitária da variante Delta, não só em território catarinense, mas em todo o território nacional, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

- Retomada da realização de consultas e cirurgias eletivas em grande escala, tendo em vista que desde março/2020, estes procedimentos encontram-se represados em razão das demandas trazidas pela pandemia da COVID-19, causando ocupação quase que integral dos Leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), impossibilitando a manutenção das agendas de cirurgias e procedimentos afins que necessitam de reserva de leitos para recuperação;

- Objetivo de manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;

- Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19 e também agora pelos mutirões de cirurgias que ocorrerão nos próximos meses em decorrência da situação pandêmica;

- Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;

Informo, por oportuno, que a repercussão financeira mensal máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60/mês, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ressaltamos a transitoriedade do pleito, em razão das incessantes ações desta Secretaria no sentido de diminuir as demandas trazidas pela Pandemia do novo coronavírus e o alcance de bons resultados no combate a esta doença, principalmente após as autorizações promovidas por Vossa Excelência e também pelo Grupo Gestor de Governo, com novas contratações de recursos humanos e concessões pecuniárias.

Respeitosamente,

André Motta Ribeiro
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2RWH84I2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 30/09/2021 às 07:35:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMzYxNDZfMTM4MjYxXzlwMjFfMIJXSDg0STI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00136146/2021** e o código **2RWH84I2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2021, conforme segue:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q24YSE53**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/09/2021 às 20:43:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzZcwNTIfMDAxMzYxNDZfMTM4MjYxXzlwMjFfUTIOWVNFNTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00136146/2021** e o código **Q24YSE53** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

IMPACTO FINAL

Estudo de Repercussão Financeira Mensal

Dispositivo	Proposta Mantida	Valor
Art 2º	Fixa valor da RPM em R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00 e permite opção pela aferição da RPM	6.557.755,50
Art 3º	Retribuição por Gestão Hospitalar	242.977,15
Art 4º*	Suspende o limite de HP para todos os servidores	0,00
Art 5º	Institui a Gratificação Especial Transitória	3.966.250,00
Art 6º	Cria parcela complementar de HP equivalente a 100% do valor da HP realizada pelos servidores que cumprirem HP nos setores de UTI, Emergência e COES	1.635.735,39
Art 7º	Fixa a insalubridade no percentual de 34%	3.188.018,56
TOTAL:	Despesa mensal com manutenção das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020	15.590.736,60

Art 4*	A cobertura das escalas se dá no quantitativo hora/servidor, sendo que os valores de HP já eram previstos em folha mesmo antes da MP 228/20 e LEI Nº 18.007/2020
--------	--

Fonte:	SIGRH (Banco de dados) – Base: folha de pagamento agosto/2021
--------	---





Assinaturas do documento



Código para verificação: **BX93VC41**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KLAUSER MICHELS (CPF: 035.XXX.639-XX) em 10/09/2021 às 18:47:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:07 e válido até 13/07/2118 - 14:16:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzCwNTIfMDAxMzYxNDZfMTM4MjYxXzlwMjFfQlg5M1ZDNDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00136146/2021** e o código **BX93VC41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 2069/2021-COJUR/SES

Processo: SES 136146/2021

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Ementa: Análise de minuta de medida provisória. Prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020, até 31 de dezembro de 2021. Decreto Legislativo n. 18.332/2020. Decreto n. 1.371/2021. Art. 8º, § 5º, da Lei Complementar n. 173/2020. Necessidade de atendimento aos requisitos do art. 7º, IV, do Decreto n. 2.382/2014. Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento “informações” (p. 06), subscrita pelo assessor Erick Fernando Carneiro.

ANÁLISE JURÍDICA

A edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferido ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo art. 51 assim dispõe:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Quanto ao conteúdo da minuta apresentada, verifica-se que esta tem como objetivo a prorrogação da vigência da Lei n. 18.007/2020 até 31 de dezembro de 2021, conforme se depreende da Exposição de Motivos n. 87 (p. 2-3):

Com cumprimentos, submeto à sua elevada consideração Minuta de proposta de nova Medida Provisória, com vistas à prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº18.007/2020, até 31 de dezembro de 2021, de acordo com as seguintes razões:

-Continuidade da situação de pandemia em nosso Estado, manutenção de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, preparação para uma possível nova onda de contágios em razão da transmissão comunitária da variante Delta, não só em território catarinense, mas em todo o território nacional, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

-Retomada da realização de consultas e cirurgias eletivas em grande escala, tendo em vista que desde março/2020, estes procedimentos encontram-se represados em razão das demandas trazidas pela pandemia da COVID-19, causando ocupação quase que integral dos Leitos de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Unidade de Terapia Intensiva (UTI), impossibilitando a manutenção das agendas de cirurgias e procedimentos afins que necessitam de reserva de leitos para recuperação;

-Objetivo de manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;

-Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19 e também agora pelos mutirões de cirurgias que ocorrerão nos próximos meses em decorrência da situação pandêmica;

-Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;

Informo, por oportuno, que a repercussão financeira mensal máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60/mês, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020.

Ressaltamos a transitoriedade do pleito, em razão das incessantes ações desta Secretaria no sentido de diminuir as demandas trazidas pela Pandemia do novo coronavírus e o alcance de bons resultados no combate a esta doença, principalmente após as autorizações promovidas por Vossa Excelência e também pelo Grupo Gestor de Governo, com novas contratações de recursos humanos e concessões pecuniárias.

No que diz respeito à legalidade da proposta, denota-se a competência formal e material do Governador do Estado para a iniciativa da Medida Provisória, por versar a respeito da remuneração de servidores públicos do Estado, conforme prevê o art. 50 da Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração; [...].

Importa consignar a presença dos requisitos constitucionais da relevância e urgência da disciplina da matéria, na forma da exposição de motivos, até por conta do caráter temporário e excepcional da medida, destinada ao enfrentamento da pandemia. Tem-se, portanto, por preenchidos os requisitos de constitucionalidade da propositura.

Todavia, quanto à legalidade, sinaliza-se que seu prosseguimento fica condicionado à prorrogação da vigência do Decreto Legislativo n. 18.332/2020, que "*declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 2000*", em razão do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; [...]

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo **não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.** (sem grifos no original)

A medida provisória em tela visa alterar os dispositivos da Lei n. 18.007/2020 para torná-los aplicáveis até o dia 31 de dezembro de 2021. Ocorre que os efeitos relacionados ao estado de calamidade pública em Santa Catarina possuem data de vigência prevista até 31 de outubro de 2021, vide Decreto Legislativo n. 18.332/2020 e, ainda, o Decreto n. 1.371/2021.

Desse modo, entende-se que a presente MP atende as disposições do art. 8º da LC n. 173/2020, desde que ocorra a prorrogação da atual data de vigência do estado de calamidade pública no estado de Santa Catarina, presente nos mencionados decretos.

Por derradeiro, vale mencionar que para o prosseguimento do processo legislativo, faz-se necessário prévio atendimento ao art. 7º, IV, do Decreto n. 2.382/2014:

“IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; [...].”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a minuta apresentada atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material.

No mais, verifica-se que a legalidade da proposição fica condicionada à prorrogação de vigência dos decretos que versam sobre o estado de calamidade pública em Santa Catarina, com encerramento previsto para 31 de outubro de 2021, a fim de não contrariar o exposto na Lei Complementar n. 173/2020, nos termos da fundamentação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por fim, para o prosseguimento do feito, necessário submeter a proposta à apreciação da COFES, para análise de impacto financeiro e declaração de adequação ao previsto no PPA, LOA e LDO e, posteriormente, à SEF (DITE), SEA e GGG.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital)

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

DESPACHO

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica e determino a adoção das demais providências atinentes ao processo legislativo.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Z2KMR45**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 15/09/2021 às 17:00:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 16/09/2021 às 15:27:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcxNTIfMDAxMzYxNDZfMTM4MjYxXzlwMjFfOFoyS01SNDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00136146/2021** e o código **8Z2KMR45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Trata-se de Projeto de Medida Provisória para alteração de artigos da Lei 18.007/2020, onde faz-se necessária a análise do impacto financeiro e a verificação de adequação a legislação pertinente.

Considerando o Estudo de Repercussão Financeira Mensal (pág. 004), entende-se por haver adequação da proposta à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e também ao Plano Plurianual

Florianópolis, (data da assinatura digital)

Cláudia Gimenes
Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LD9560UI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÁUDIA PATRÍCIA MAGINA GIMENES (CPF: 888.XXX.269-XX) em 29/09/2021 às 18:36:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:33 e válido até 13/07/2118 - 13:32:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMzYxNDZfMTM4MjYxXzlwMjFfFTEQ5NTYwVUk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00136146/2021** e o código **LD9560UI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.